SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184907 - DF (2026/0066040-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	THAYANNE DE SOUSA BARBOZA
AGRAVANTE	:	WILLIAM GUIMARAES PORTELA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAYKE SILVA MEDEIROS
ADVOGADA	:	DENIZE FAUSTINO BERNARDO - DF037714

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão, em recurso especial, do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, à luz do art. 944 do Código Civil, superando-se o óbice da Súmula 7/STJ em razão de alegada exorbitância do valor estabelecido pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante, conforme orientação pacífica desta Corte.

4. O valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se revela exorbitante, à luz das circunstâncias reconhecidas no acórdão recorrido; a pretensão de sua redução

Documento eletrônico VDA60044967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 34e3a39f-b25e-414b-9d83-7ab6174e35e8

demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Os argumentos deduzidos pela Agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção integral.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 34e3a39f-b25e-414b-9d83-7ab6174e35e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184907 - DF (2026/0066040-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	THAYANNE DE SOUSA BARBOZA
AGRAVANTE	:	WILLIAM GUIMARAES PORTELA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MAYKE SILVA MEDEIROS
ADVOGADA	:	DENIZE FAUSTINO BERNARDO - DF037714

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão, em recurso especial, do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, à luz do art. 944 do Código Civil, superando-se o óbice da Súmula 7/STJ em razão de alegada exorbitância do valor estabelecido pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante, conforme orientação pacífica desta Corte.

4. O valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se revela exorbitante, à luz das circunstâncias reconhecidas no acórdão recorrido; a pretensão de sua redução demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59728929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: ffcf483e-32a5-4527-bc29-4684d1ce1b57

5. Os argumentos deduzidos pela Agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção integral.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por r THAYANNE DE SOUSA BARBOZA e OUTRO em face de decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado (e-STJ, fls. 647):

> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS PROFERIDAS EM PÚBLICO. LESÃO À HONRA OBJETIVA. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. QUANTUM NECESSÁRIA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Indenizatória proposta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em aferir se houve a ocorrência de dano moral indenizável e se o estipulado é proporcional e adequado. quantum III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O dano moral, como se sabe, é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, ofendendo os direitos da personalidade. Eis que este se relaciona diretamente com prejuízos ocasionados aos direitos da personalidade, tais como: a honra, a imagem, a integridade psicológica e física, a liberdade; casos em que a violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo, e, portanto, constitui-se em motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória por danos morais.
>
> 4. A prova testemunhal colhida dá conta de que os réus geraram tumulto e confusão generalizada no estabelecimento comercial do autor, acusando-o de estar em posse de objetos que seriam oriundos de roubo. A situação chamou a atenção de diversas pessoas que estavam nas proximidades, as quais pararam para observar os acontecimentos. Ainda, após o ocorrido, circularam boatos sobre o autor estar em posse de produtos objeto de roubo que se espalharam por toda a região, inclusive na feira em que este fazia negócios. 4.1. Os réus, mediante suas condutas, expuseram o autor a desnecessário e evitável constrangimento e humilhação, configurando sua prática como ato ilícito passível de indenização. 5. Não há que falar em exercício regular de um direito, ao passo em que quando este excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, está-se configurado abuso de direito, ato ilícito nos termos do art. 187 do CC. 6. A fixação da indenização por danos morais deve ser realizada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, as condições específicas do ofensor e do ofendido, bem como a finalidade compensatória, sem

Documento eletrônico VDA59728929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: ffcf483e-32a5-4527-bc29-4684d1ce1b57

que o valor enseje enriquecimento sem causa, ou seja ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. 6.1. Com efeito, no caso dos autos, evidencia-se que o indenizatório fixado pelo Juízo quantum de origem a título de danos morais revela-se inadequado, merecendo a sentença reparos nesse sentido, de forma a majorar o valor

IV. DISPOSITIVO

7. Recursos conhecidos. Recurso do autor provido. Recurso dos réus não providos. Sentença parcialmente reformada.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 691-698), a parte recorrente sustentou violação ao artigo 944 do Código Civil, ante a flagrante exorbitância do valor arbitrado a título de danos morais.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 709-714 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 719-722, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 727-736, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 780-784), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 790-797), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante à exorbitância do valor arbitrado a título de danos morais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal relativa ao art. 944 do CC.

Documento eletrônico VDA59728929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: ffcf483e-32a5-4527-bc29-4684d1ce1b57

No caso, o Tribunal de origem decidiu majorar o *quantum fixado* pelo juízo de primeiro grau, consoante se extrai do seguinte trecho (e-STJ, fls. 659-660):

> 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO
>
> Os réus requerem a minoração do quantum indenizatório, ao passo em que o autor requer sua majoração. Em relação ao quantum indenizatório, ao estabelecer indenização a título de danos morais o julgador deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento.
>
> Noutro giro, deve mensurar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida, contudo, não pode ser um valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, preceitos garantidos constitucionalmente.
>
> **Com efeito, o caso evidencia que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais revela-se inadequado para indenizar as consequências sofridas pelo autor à sua honra e boa-fama, merecendo reparos a sentença nesse sentido.**
>
> A majoração do quantum não se mostra necessária, uma vez que o caso em apreço não se **reveste de especial gravidade pelo fato de expor o negócio do autor e também a ele a condição vexatória,** razão pela qual é indispensável o aumento do valor para R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a fim de atender aos seus objetivos de desestímulo à prática de novos atos pelo ofensor e de compensação pelo abalo sofrido pelo ofendido.
>
> **Ante o exposto, CONHEÇO de ambos os recursos. DOU PROVIMENTO ao apelo do AUTOR para reformar em parte a sentença e majorar os danos morais para R$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

De acordo com a jurisprudência pacifica desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão.

Dessa forma, não sendo exorbitante o valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal de origem, a redução do valor arbitrado pela Corte demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Documento eletrônico VDA59728929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: ffcf483e-32a5-4527-bc29-4684d1ce1b57

2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.287.489/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Assim, para que se possa rever referida quantia, faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, medida defesa em recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59728929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: ffcf483e-32a5-4527-bc29-4684d1ce1b57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.907 / DF

Número Registro: 2026/0066040-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07031392720228070017 703139272022807001 7

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THAYANNE DE SOUSA BARBOZA
AGRAVANTE	: WILLIAM GUIMARAES PORTELA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MAYKE SILVA MEDEIROS
ADVOGADA	: DENIZE FAUSTINO BERNARDO - DF037714
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: THAYANNE DE SOUSA BARBOZA
AGRAVANTE	: WILLIAM GUIMARAES PORTELA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MAYKE SILVA MEDEIROS
ADVOGADA	: DENIZE FAUSTINO BERNARDO - DF037714

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:56
Código de Controle do Documento: 2f07fb9d-93b2-4737-aac8-c5005c7070a9

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:56
Código de Controle do Documento: 2f07fb9d-93b2-4737-aac8-c5005c7070a9